

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL**

Despacho n.º 603/2013 de 1 de Abril de 2013

O Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro, estabeleceu o enquadramento legal dos apoios a conceder pelo Fundo Social Europeu no âmbito do período de programação 2007-2013.

Nos termos daquele diploma, existe um conjunto de normas que devem ser definidas em regulamento específico de cada intervenção operacional, pelo que se torna necessário estabelecer o regime de acesso aos apoios a conceder pelo Programa Operacional do Fundo Social Europeu para a Região Autónoma dos Açores (Pro-Emprego) no âmbito da Tipologia T6.3- Apoio à reintegração de desfavorecidos em meio laboral, no que se refere à inserção profissional de públicos desfavorecidos.

Entretanto, com a aprovação da Agenda Regional para o Emprego e Competitividade, constatou-se a necessidade de introduzir algumas alterações ao Despacho n.º 115/2008, de 21 de fevereiro, o qual define o regime jurídico aplicável no âmbito da Tipologia T6.3- Apoio à reintegração de desfavorecidos em meio laboral, no que se refere à inserção profissional de públicos desfavorecidos.

Tendo sido obtida a aprovação pela Comissão Intergovernamental para os Apoios Comunitários, constituída pela Resolução do Conselho do Governo n.º 113/2007, de 18 de outubro e nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 56.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro e a alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político e Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Vice-Presidente do Governo Regional, o seguinte:

Artigo 1.º

Primeira alteração ao Despacho n.º 115/2008, de 21 de fevereiro

Os artigos 3.º e 4.º do Despacho n.º 115/2008, de 21 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – Podem ainda ser objeto de apoio, no âmbito da presente Tipologia, as seguintes medidas:

a) Programa ocupacional de inserção profissional e social de desempregados não subsidiados, criado pela resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro.

b) Apoio à criação e manutenção de postos de trabalho para pessoas portadoras de deficiência com desvalorização igual ou superior a 60%, criados pela Resolução do Conselho do Governo n.º 16/2013, de 19 de fevereiro.

c) Apoios previstos na Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2013, de 19 de fevereiro, designadamente no que respeita à alínea a) do n.º 1 e ao n.º 3 do artigo 6.º, no que respeita à componente não reembolsável.

Artigo 4.º

[...]

São destinatários da presente tipologia os ativos desempregados à procura do primeiro ou de novo emprego e públicos desfavorecidos.”

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, o Despacho n.º 115/2008, de 21 de fevereiro, que publica o regulamento específico que define o regime de acesso aos apoios concedidos no âmbito da Tipologia 6.3 – Apoio à contratação de desfavorecidos em meio laboral do Programa Operacional do Fundo Social Europeu para a Região Autónoma dos Açores, com as alterações que lhe foram agora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

25 de março de 2013. - O Vice-Presidente do Governo Regional, *Sérgio Humberto Rocha Ávila*.

Republicação do Despacho n.º 115/2008, de 21 de fevereiro

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios do Programa Operacional do Fundo Social Europeu para a Região Autónoma dos Açores, adiante designado por PRO-Emprego, a conceder no âmbito da Tipologia T6.3 - Apoio à reintegração de desfavorecidos em meio laboral, no que respeita à Ação Tipo T6.3.1 relativa ao apoio à inserção profissional de públicos desfavorecidos.

Artigo 2.º

Objetivos

A presente Tipologia tem por objetivo geral fomentar a empregabilidade de públicos vulneráveis a partir da promoção das suas condições de inclusão social e tem como objetivo específico promover a (re)inserção profissional de públicos vulneráveis no mercado de emprego.

Artigo 3.º

Ações elegíveis

1 - No âmbito da presente Tipologia podem ser objeto de apoio os programas previstos no Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2000/A, de 13 de setembro, designadamente:

a) Programa ocupacional social de adultos, regulamentado pela Resolução n.º 189/2002, de 26 de dezembro;

b) Apoios à contratação de portadores de deficiência, regulamentados pela Portaria n.º 22/2002, de 14 de março;

c) Apoios às empresas de inserção, regulamentados pela Portaria n.º 22/2002, de 14 de março;

2 – Podem ainda ser objeto de apoio, no âmbito da presente Tipologia, as seguintes medidas:

a) Programa ocupacional de inserção profissional e social de desempregados não subsidiados, criado pela resolução do Conselho do Governo n.º 17/2013, de 19 de fevereiro.

b) Apoio à criação e manutenção de postos de trabalho para pessoas portadoras de deficiência com desvalorização igual ou superior a 60%, criados pela Resolução do Conselho do Governo n.º 16/2013, de 19 de fevereiro.

c) Apoios previstos na Resolução do Conselho do Governo n.º 15/2013, de 19 de fevereiro, designadamente no que respeita à alínea a) do n.º 1 e ao n.º 3 do artigo 6.º, no que respeita à componente não reembolsável.

Artigo 4.º

Destinatários

São destinatários da presente tipologia os ativos desempregados à procura do primeiro ou de novo emprego e públicos desfavorecidos.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 5.º

Modalidade de acesso

1 - O acesso ao financiamento é concretizado através de candidatura.

2 - As candidaturas são apresentadas por ação tipo, com uma duração máxima de 12 meses.

Artigo 6.º

Entidades beneficiárias

1 - Pode ter acesso aos apoios concedidos no âmbito deste Regulamento o Fundo Regional do Emprego (FRE), enquanto organismo responsável pela concretização dos instrumentos de política pública regional previstos na presente Tipologia.

2 - Para efeitos do número anterior, o FRE assume perante a autoridade de gestão do Pro-Emprego a qualidade de beneficiário responsável pelo arranque e execução da operação, na aceção do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 312/2007, de 17 de setembro.

Artigo 7.º

Apresentação de candidaturas

1 - A apresentação de candidaturas a efetuar pelo Fundo Regional do Emprego tem lugar no período de 1 a 31 de outubro, para projetos a abranger o ano civil seguinte.

2 - O gestor pode determinar outros períodos de apresentação de candidaturas, os quais são devidamente publicitados nos meios de comunicação social e no site do Pro-Emprego, disponível no endereço <http://proemprego.azores.gov.pt>.

3 - A apresentação de candidaturas é efetuada através do SIIFSE, disponível no endereço <http://siifse.igfse.pt>.

4 - Em situações excecionais, não imputáveis à entidade beneficiária, pode ser autorizado, pelo gestor, outro meio de apresentação de candidaturas.

5 - Após a submissão da candidatura, a entidade beneficiária deve enviar à autoridade de gestão, no prazo de 10 dias, o Termo de Responsabilidade produzido pelo SIIFSE.

CAPÍTULO III

Análise e seleção

Artigo 8.º

Critérios de seleção

1 – A apreciação e seleção das candidaturas têm em conta, para além dos critérios previstos no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro, os seguintes critérios específicos:

- a) Candidaturas no âmbito de medidas do Mercado Social de Emprego legalmente regulamentadas;
- b) Evidência de mecanismos de acompanhamento;
- c) Monitorização da inserção profissional;
- d) Prioridade na aprovação de projetos a efetuar nas Ilhas de Coesão;
- e) Prioridade a público orientado pelas Agências para a Qualificação e Emprego

2 – A grelha de análise que pondera os critérios de seleção referidos no número anterior é divulgada em sede de abertura do procedimento de candidatura.

Artigo 9.º

Processo de decisão

1 – Após a verificação do cumprimento dos requisitos formais, as candidaturas são objeto de apreciação técnica e financeira, com base nos critérios enunciados no artigo anterior.

2 – A instrução do processo de análise da candidatura compete ao secretariado técnico da autoridade de gestão, tendo em conta o seguinte circuito:

- a) Análise técnico-financeira, assegurada pelo secretariado técnico, tendo em conta as disposições previstas nos diplomas referidos no artigo 3.º;
- b) Proposta de decisão a apresentar, pelo secretariado técnico, ao gestor, para efeitos de decisão, após audiência dos interessados;

c) A decisão do gestor é tomada após consulta da unidade de gestão.

Artigo 10.º

Prazos de decisão sobre as candidaturas

1 – A decisão relativa à candidatura é emitida dentro dos 60 dias subsequentes à data limite do período de candidatura fechado, devendo ser notificada à entidade beneficiária pela autoridade de gestão, através de correio registado com aviso de receção, no prazo máximo de 15 dias, sendo enviado, conjuntamente com a decisão, o respetivo Termo de Aceitação.

2 – O prazo para a tomada de decisão suspende-se sempre que a autoridade de gestão solicite, por qualquer meio que permita comprovar a receção, elementos em falta ou adicionais, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu origem.

3 – Os elementos solicitados devem dar entrada no prazo fixado pela autoridade de gestão, não superior a 30 dias, contados da receção referida no número anterior, sem o que o processo é arquivado, salvo se a entidade apresentar justificação que seja aceite por aquela autoridade.

Artigo 11.º

Alterações à decisão de aprovação

1 – A entidade beneficiária deve obrigatoriamente submeter a autorização prévia da autoridade de gestão, por escrito e de forma fundamentada, as alterações à decisão de aprovação quando impliquem a modificação do plano financeiro, e quando seja ultrapassado o montante aprovado em candidatura, caso em que tem de verificar-se decisão expressa, a ser emitida no prazo máximo de 60 dias.

2 - Os pedidos de alteração à decisão de aprovação que não se enquadrem no n.º 1 e não careçam de autorização prévia, consideram-se tacitamente deferidos se nada for notificado à entidade nos 30 dias subsequentes à entrega do referido pedido.

Artigo 12.º

Termo de aceitação

1 - A entidade deve devolver à autoridade de gestão o Termo de Aceitação da decisão de aprovação, devidamente assinado, por correio registado com aviso de receção, no prazo de 15 dias contados da data da assinatura do aviso de receção da correspondente notificação.

2 - Nos casos de deferimento do pedido de alteração à decisão de aprovação que implique uma modificação do plano financeiro, a decisão alterada dá origem a um novo Termo de Aceitação, em obediência ao disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV

Financiamento

Artigo 13.º

Financiamento público

1 - Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado, deduzido da contribuição privada e das receitas próprias das ações, quando existam.

2 - A taxa de cofinanciamento público é de 100%, sendo 85% desse montante assegurado pelo Fundo Social Europeu (FSE) e a comparticipação pública nacional assegurada pelo orçamento da entidade financiada, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 37.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro.

3 - Em caso algum pode haver sobre financiamento das ações apoiadas, não podendo para os mesmos custos ser apresentados pedidos de financiamento a qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 14.º

Custos elegíveis

A natureza e os limites máximos dos custos são os constantes dos diplomas legais referidos no artigo 3.º.

Artigo 15.º

Adiantamentos e pedidos de reembolso

1 - A aceitação pelas entidades da decisão de aprovação da candidatura confere o direito à perceção de financiamento para a realização do respetivo projeto, nos termos do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2000, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro e em conformidade com o disposto nos números seguintes.

2 - O adiantamento, no valor correspondente a 15% do montante de financiamento aprovado para cada ano civil, é processado, nas seguintes condições:

- a) Devolução do Termo de Aceitação da decisão de aprovação;
- b) Verificação de situação contributiva regularizada perante a Fazenda Pública e a Segurança Social;
- c) Verificação de situação regularizada em matéria de restituições no âmbito dos financiamentos do FSE;
- d) Comunicação à autoridade de gestão, através do SIIFSE, da data em que o projeto efetivamente se iniciou.

3 - O reembolso integral das despesas incorridas e pagas é efetuado, com periodicidade mensal, devendo o Fundo Regional de Emprego submeter no SIIFSE, até ao dia 10 do mês seguinte a que se refere o reembolso, um mapa de execução financeira e física.

4 - O somatório do adiantamento com os pagamentos intermédios de reembolso não pode exceder 85% do montante total aprovado para a candidatura.

5 - Os pedidos de reembolso devem ser elaborados nos termos previstos no n.º 4 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro.

6 - A decisão sobre o processamento dos pagamentos do adiantamento e dos reembolsos compete ao gestor, após parecer do secretariado técnico.

7 - Os pagamentos ficam condicionados aos fluxos financeiros da Comissão Europeia e à comprovação da situação tributária e contributiva regularizada conforme o estipulado no n.º 15 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro, bem como à condição prevista na alínea c) do n.º 2.

Artigo 16.º

Informação anual sobre a execução e pedido de pagamento de saldo

1 – O Fundo Regional de Emprego fica obrigado a apresentar até 15 de fevereiro de cada ano, informação anual de execução, reportada a 31 de dezembro do ano anterior, sobre a execução física e financeira da candidatura, de acordo com o estipulado no n.º 6 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro.

2 - A formalização da informação anual de execução, prevista nos termos do número anterior, deve ser efetuada através da sua submissão ao SIIFSE.

3 – Deve ser apresentado um pedido de pagamento de saldo de cada candidatura até 45 dias após a data da sua conclusão.

4 - A formalização do pedido de pagamento de saldo deve ser efetuada através de submissão ao SIIFSE e do envio à autoridade de gestão do respetivo Termo de Responsabilidade.

5 - O pedido de pagamento de saldo deve ser elaborado nos termos previstos no n.º 7 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro.

6 - O pagamento de saldo fica condicionado à verificação das condições previstas no n.º 7 do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º

Regras subsidiárias

Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento específico, aplica-se o disposto no Decreto Regulamentar n.º 84-A/2007, de 10 de dezembro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 13/2008, de 18 de junho, e n.º 4/2010, de 15 de outubro, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente Tipologia e aos financiamentos do FSE.

Artigo 18.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.